

## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

GO CERTO NAS HORAS INCERTAS Centro de Suprimento e Manutenção

Parecer nº 7/CBMMG/CSM/2022

PROCESSO Nº 1400.01.0021057/2022-59

PARECER DE DECISÃO DE ANULAÇÃO N° 07/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO № 04/2022 PROCESSO DE COMPRAS N°: 140126900004/2022 PROCESSO SEI: 1400.01.0007244/2022-45

Parecer nº 07/2022 de motivação e fundamentação para a anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

Inicialmente ressalta-se que a Anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

> "Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Fundamental observar também, que a sessão do Pregão estava na fase de recurso, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes. Logo, observou-se que mostra-se ilegal a imposição constante no item 1.1.1., do Termo de Referência anexo I do edital do certame em questão, ou seja, que impossibilita a participação de outros fornecedores (transformadores/implementadores) capazes de fornecer veículos novos (zero quilômetro), nas condições estabelecidas no Edital, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Estado.

E ainda, na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que trata sobre o tema, conforme cita-se:

> (...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou. Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante. (...) (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (grifo nosso.)

Corroborada ainda com o posicionamento da Área Técnica do Núcleo de Motomecanização, no mesmo sentido conforme se transcreve:

Após avaliação da equipe técnica, evidenciou-se que, de acordo com os art. 1º e 2º da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN (45029563), que estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, todos os veículos fabricados e/ou transformados, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além de atender aos requisitos para emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT). Senão vejamos:

**Art. 1º** Estabelecer o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro, e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

Portanto, a exigência para participação apenas concessionária autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante, se torna, em tese, inoportuna, tendo em vista que, os veículos considerados zero quilômetro, também podem ser aqueles fabricados por um transformador/implementador. Desde que, observados os requisitos da citada Portaria, bem como no que se refere ao primeiro emplacamento.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos Princípios da Isonomia e Igualdade de Tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

Dê-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação.

Publique-se.

Contagem, 20 de Abril de 2022.

CSM: SUPRINDO E MANUTENINDO PARA SALVAR!

Reinaldo Palhares de Lima, 2º Ten BM

Chefe da Seção de Logística do N/MOTOMEC

Guilherme Ferraz Lacerda de Mello, 2° Tenente BM

## Chefe da Seção de Licitação

## Bruno Barbosa de Menezes, Maj BM CHEFE DO CSM



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Palhares de Lima**, **2º Tenente**, em 20/04/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ferraz Lacerda de Mello**, **2º Tenente**, em 20/04/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Menezes**, **Major BM**, em 20/04/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **45342651** e o código CRC **CB274F56**.

Referência: Processo nº 1400.01.0021057/2022-59

SEI nº 45342651